PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DO NORTE"
Edição 1067 Pág. 10
Data 29/09/94

LEI Nº 056/94

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei fundamentada na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Apucarana, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para Apucarana.

PARÁGRAFO ÚNICO - As políticas setoriais, programas, projetos, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes e propostas indicadas no documento intitulado **"Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para Apucarana"** e nas leis inclusive esta, que nele se fundamentam, conforme artigo 4º desta lei.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º - O Plano Diretor é o instrumento básico, de caráter normativo e programático, da política de desenvolvimento urbano, econômico e social de Apucarana.

- continua - - -

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos do Plano Diretor do Município de Apucarana:

I - Objetivos Gerais:

a) Promover o desenvolvimento do Município através de um processo de planejamento integrado com as políticas e programas regionais, estaduais e federais;

b) Elevar o padrão de vida da população no que se refere a qualidade do espaço urbano, condições habitacionais, educação, saúde, cultura e serviços públicos, preservando o equilíbrio necessário às relações entre o meio ambiente natural, o meio rural e o meio urbano em processo de crescimento;

c) Fortalecer a autonomia do Município, cujo Poder Público tenha sua situação aprimorada, em termos de definição de prioridades e racionalização de investimentos, e leigitimada, através da efetiva participação comunitária nas tomadas de decisões.

II - Objetivos Específicos:

a) Aplicar o plano de ação da Prefeitura Municipal, possibilitando a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos Planos Estaduais e Nacionais;

b) Promover a articulação de todas as unidades da Prefeitura Municipal para a implementação de um processo de planejamento de forma a ampliar a eficácia dos serviços públicos;

c) Promover a preservação, proteção e a recuperação do meio ambiente natural e Patrimônio Cultural;

d) Promover a hierarquização do sistema viário urbano, de forma a permitir circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

---------- continua -----

e) Promover o desenvolvimento econômico municipal, integrando-o ao Regional, considerando as potencialidades nos setores primário, secundário e terciário, de forma a reduzir custos de investimentos operacionais dos setores público e privado;

f) Definir áreas urbanas e de expansão urbana, de forma a serem contíguas à área dotada de infra-estrutura, reduzindo assim, os custos de sua implantação;

g) Definir tipos de uso e intensidade de ocupação do solo urbano, de acordo com o levantamento Geotécnico da área do Município;

h) Disciplinar o parcelamento, o desmembramento e a unificação de lotes urbanos de modo a otimizar a infra-estrutura;

i) Promover o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado;

j) Servir de referencial obrigatório à adequação da legislação urbana do Município;

k) Servir de referencial obrigatório à elaboração dos planos plurianuais, das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 4º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas nesta lei, seus respectivos anexos e nas leis e códigos específicos e complementares a este plano.

PARÁGRAFO ÚNICO - São leis e códigos específicos e complementares a este plano:

1 - Lei de zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;

2 - Lei de parcelamento do solo urbano (loteamento);

3 - Lei do perímetro urbano;

---------- continua -----

4 - Código de Obras;

5 - Código de Posturas;

6 - Lei do Sistema Viário

7 - Lei que institui o parcelamento e a edificação compulsória;

8 - Lei que estabeleceu a política ambiental;

9 - Lei que institui o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo (Código Tributário).

Art. 5º - A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta lei, permanecer não edificada, sub-utilizada ou não utilizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta lei considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano definido em lei municipal, consoante diretriz deste plano.

Art. 6º - Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, o poder público municipal instituirá, mediante lei especifica e complementar a este plano, consoante parágrafo nº 04 do artigo 182 da Constituição Federal, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Cobrança de imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - Desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana, significa atender acumulativamente os seguintes requisitos:

I - Aproveitamento e utilização por atividades inerentes à cidade;

---------- continua ----

II - Aproveitamento e utilização segundo os critérios e graus de exigências estabelecidos nas leis e códigos de uso e ocupação do solo urbano, parcelamento do solo urbano e obras e edificações.

§ 2º - A lei específica a que se refere este artigo, definirá as áreas e propriedades e para cada área e propriedade, os prazos aplicáveis a imposição do parcelamento ou edificação compulsórios que não serão superiores a 2 (dois) anos e do imposto predial e territorial urbano progressivo que não serão superiores a 5 (cinco) anos.

§ 3º - Excetuam-se da obrigatoriedade dispostas, os lotes urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados com área de até 500 m2 que sejam única propriedade imobiliária do titular no perímetro urbano do Município.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 7º - Por iniciativa do Executivo Municipal serão designadas à Assessoria Municipal de Planejamento e Urbanismo "ASPLAN" como órgão central de Planejamento, Política Urbana e Ambiental, as seguintes atribuições:

I - Promover a implantação do Plano Diretor;

II - Desenvolver pesquisas, programas, projetos e planos setoriais necessários à permanente atualização do Plano Diretor;

III - Elaborar as políticas de investimento dos recursos públicos municipais;

IV - Promover a atualização da legislação urbanística;

V - Promover a política ambiental;

VI - Elaborar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos;

VII - Expedir a diretrizes de parcelamento do solo;

VIII - Promover a integração das políticas setoriais do Poder Público Municipal;

---------- continua -----

IX - Promover a integração das politicas do município com os órgãos da esfera Estadual e Federal que atuam no município;

X - Elaborar e ou aprovar os relatórios circunstanciados previstos nesta lei (RCO e RCP) e os relatórios de impacto de meio ambiente (RIMA);

XI - Manter atualizada a base cartográfica do município.

Art. 8º - Por iniciativa do Executivo Municipal serão designadas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos "SEOSP", as seguintes atribuições:

I - Planejar o transporte, trânsito e sistema viário;

II - Elaborar projetos e programas de infra-estrutura urbana;

III - Aprovar projetos de edificações e loteamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As demais atribuições da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Assessoria Municipal de Planejamento e Urbanismo estão estabelecidas na Lei da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Apucarana "sob nº 003/93".

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental, de caráter consultivo, a ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 dias, a contar da promulgação desta lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental será constituído pelos titulares dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal, representante do Legislativo Municipal, representantes de órgãos do Estado do Paraná e da União, sediados no município e representantes de associações, entidades de classe, categoria, bairro, região ou de unidades básicas de planejamento.

§ 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente:

I - Examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas à política urbana do município;

II - Examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a legislação urbanística do município;

---------- continua -----

III - Opinar e sugerir propostas relacionadas a projetos, programas e planos setoriais;

IV - Opinar e sugerir propostas relativas aos planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias;

V - Analisar e emitir pareceres sobre os relatórios circunstânciados e relatórios de impacto do meio ambiente;

VI - Atuar no sentido de auxiliar o Poder PAublico Municipal nas ações de fiscalização da observância da legislação urbanística.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES BÁSICAS DE PLANEJAMENTO

Art. 10 Ficam instituídas as unidades básicas de planejamento consoante a divisão estabelecida no mapa proposta de divisão por zonas anexo a esta lei.

Art. 11 - As unidades básicas de planejamento constituem-se em divisão por zonas do perímetro urbano do município e devem obrigatoriamente servir de base territorial regionalizada, pra efeito das políticas do setor público municipal, principalmente no estabelecimento de planos setoriais, programas, obras e geração de informações.

Art. 12 - São as unidades básicas de planejamento, as zonas e setores seguintes:

I - Zona 1 - Central

II - Zona 2 - Oeste

III - Zona 3 - Norte

IV - Zona 4 - Leste

V - Zona 5 - Sul

VI - Zona 6 - Distritos

a) Setor 1 - Pirapó

---------- continua ------

b) Setor 2 - Correia de Freitas

c) Setor 3 - Vila Reis

d) Setor 4 - São Pedro

CAPÍTULO VII

DOS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

Art. 13 - Ficam instituídos os relatórios circunstanciados para obras públicas (RCO) e para a ampliação do perímetro urbano (RCP).

Art. 14 - O relatório circunstanciado para obras públicas municipais deverão ser elaborados em casos de edificação de equipamentos urbanos e construção de conjuntos habitacionais.

§ 1º - O RCO será elaborado pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal, devidamente assinado por profissional habilitado.

§ 2º - O RCO será submetido a apreciação do Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental para fins de análise e parecer.

Art. 15 - O RCO deverá conter no mínimo, informações, análises e conclusões sobre:

I - Descrição detalhada do projeto, contemplando:

a) - área construída projetada;

b) - capacidades;

c) - atividades previstas.

II - Área de abrangência do equipamento projetado;

III - População atendida;

IV - Demanda existente na área de abrangência do empreendimento;

---------- continua -----

V - Inserção do empreendimento no contexto da política global do setor;

VI - Adequação do terreno;

VII - Adequação do sistema viário e a infra-estrutura básica;

VIII - Facilidades de acesso por meios de transportes;

IX - Previsão de custos de construção, operação e manutenção;

X - Origem dos recursos;

XI - Custos e Benefícios;

XII - Vantagens e desvantagens, imediatas a médio e longo prazo;

Art. 16 - O relatório circunstanciado para a ampliação do perímetro urbano.

§ 1º - O relatório circunstanciado para a ampliação do perímetro urbano deverá ser elaborado pela unidade responsável da Prefeitura Municipal e assinado por profissional devidamente habilitado.

Art. 17 - O relatório circunstanciado para a ampliação do perímetro urbano - RCP - deverá conter no mínimo informações, análises e conclusões sobre:

I - Localização da área a ser incorporada no perímetro urbano e suas dimensões;

II - Descrição das finalidades de aplicação do perímetro urbano;

III - Descrição das características físico-naturais da área a ser incorporada ao perímetro urbano, comtemplando dentre outros:

a) - Relêvo;

b) - Fontes, minas, córregos;

c) - Tipos de cobertura vegetal;

d) - Aspectos geológicos.

IV - Descrição do aproveitamento atual da área;

---------- continua -----

V - Adequação da área a ser incorporada ao perímetro urban às finalidades previstas;

VI - Viabilidades relacionadas à implantação de infra-estrutura básica, aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos;

VII - Viabilidades relacionadas à continuidade das vias oficiais;

VIII - Contribuição para a configuração de vazios urbanos entre a área em questão e a malha urbanizada da cidade.

IX - Adensamento populacional previsto na área em questão;

X - Facilidades de acesso por meios de transportes;

XI - Quantidade de áreas e lotes vazios, disponíveis para uso e ocupação por atividades urbanas existentes no perímetro urbano atual;

XII - Implicações de necessidades de investimentos públicos em custos de manutenção pelo Poder Público;

XIII - Descrição das vantagens - diretas e indiretas, imediatas, a médio e longo prazo, do ponto de vista:

a) - Urbanístico;

b) - Econômico;

c) - Social;

d) - Ambiental.

CAPÍTULO VIII

DE INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 18 - O Poder Público Municipal após ouvido o Conselh Municipal de Política Urbana e Ambiental, a fim de promover pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade poderá implantar, mediante Lei específica, instrumentos tais como:

I - Concessão onerosa do direito de construir;

---------- continua ----

II - Transferência do direito de construir;

III - Operações interligadas.

Art. 19 - Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o Poder Público Municipal instituirá mediante Lei específica e complementar a este plano, o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo nos termos do parágrafo 1º, do artigo 156, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 20 - Para propiciar ao deficiente físico ou visual, melhor e mais adequada utilização dos edifícios, das vias e logradouros públicos e do mobiliário urbano, o Poder Executivo Municipal adotará como procedimentos as normas estabelecidas na NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas que trata da adequação das edificações e mobiliário urbano a pessoa deficiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edifício, vias e logradouros públicos e o mobiliário urbano projetado a partir da publicação dessa lei deverão adotar como procedimentos as normas estabelecidas na NBR 9050 da ABNT.

CAPÍTULO X

DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Art. 21 - As áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais não poderão em hipótese alguma terem alterados suas destinação, finalidade e objetivos originariamente estabelecidos.

CAPÍTULO XI

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 22 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área administrativa e institucional além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos.

---------- continua ----

I - Adequação da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal a consecução das diretrizes previstas nesta Lei e seus respectivos anexos.

II - Implementar a participação comunitária na gestão da cidade através de incentivos a organização de associações de bairro;

III - Implementar as unidades básicas de planejamento definidas no artigo 12 desta Lei;

IV - Dar condições adequadas de funcionamento ao Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental;

V - Aprimorar o exercício de Poder de Polícia em especial nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo e a depredação do meio ambiente;

VI - Incrementar o processo de informatização da Prefeitura Municipal de Apucarana, modernizando os procedimentos burocráticos e o atendimento ao público;

VII - Promover a atualização permanente do cadastro técnico imobiliário e definir procedimentos metodológicos de elaboração da planta genérica de valores imobiliários a ser atualizada anualmente;

VIII - Regularizar a situação da divisa municipal com o Município de Arapongas

IX - Divulgar amplamente as informações do interesse público;

X - Adaptar a numeração de lotes e quadras da cidade incluindo a nova divisão por zonas e setores do perímetro urbano do Município, estabelecida no mapa proposta de divisão por zonas anexo a esta lei;

XI - Ap[erfeiçoar permanentemente a Legislação Tributária;

XII - Reativar o Horto Florestal Municipal;

XIII - Utilizar os tributos municipais com finalidades de estímulo ou desestímulo ao uso do espaço urbano;

XIV - Promover entendimento com órgãos de outras esferas de governo, visando que estes adotem as unidade básicas de

---------- continua ------

planejamento como unidades territoriais para fins de suas ações, principalmente o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e os órgãos que investem em infra-estrutura e equipamentos urbanos;

XV - Criação de umórgão municipal do Meio Ambiente, responsável pela preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público, a ser assegurado, tendo em vista o uso coletivo.

Art. 23 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

I - Compatibilização da ocupação urbana com o sítio geográfico, de modo a contribuir para a garantia de um bom padrão de qualidade urbanística e ambiental.

II - Direcional os vetores de expansão urbana para a região Sul e Leste de Apucarana;

III - Priorizar a ocupação dos vazios urbanos consoante mapa de macrozoneamento, anexo a esta lei;

IV - Incentivar a polinucleação nas zonas estabelecidas no mapa proposta de divisão por zonas, anexo a esta lei;

V - Evitar a ocupação dispersa do território;

VI - Otimizar a infra-estrutura e os equipamentos urbanos existentes, através da ocupação de áreas de densidade baixa, consoante no mapa de macrozonamento anexo a esta lei;

VII - Evitar concentrações excessivas;

VIII - Garantir a articulação da malha urbana através da continuidade do sistema viário;

IX - Seguir as diretrizes de parcelamento do solo adequadas ao relevo;

X - Promover maior proximidades da oferta de trabalho com os locais de moradia;

XI - Proteger e preservar áreas de interesse ambiental;

---------- continua -----

XII - coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;

XIII - Estimular a produção imobiliáriaa favorecendo a oferta de imóveis no mercado;

XIV - Assegurar a todos os municípes acesso aos espaços públicos e oas recursos naturais;

XV - Incentivar a manutenção de áreas permeáveis nos terrenos, visando diminuir o volume total das águas de escoamento superficial;

XVI - Evitar a ocorrência de usos conflituosos;

XVII - Garantir a segurança e salubridade das edificações;

XVIII - Definir a localização do novo cemitério e do novo depósito de lixo a partir das áreas determinadas no mapa de macrozoneamento anexo a esta lei;

XIX - Incentivar a continuação do comércio varejista e prestação de serviços na Av. Curitiba, da Praça Manoel Ribas até a Praça Mauá, através de projeto de renovação urbanística;

XX - Controlar a expansão dos loteamentos, a fim de contribuir para o desenvolvimento da infra-estrutura dos bairros e para distribuição justa dos investimentos públicos entre os cidadãos;

Art. 24 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área do Meio Ambiente além das demais prevista nesta Lei seus respectivos anexos e na Lei do Meio Ambiente complementar ao Plano Diretor:

I - Assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida;

II - Promover a urbanização dos fundos de vale;

III - Promover a recuperação dos rios e córregos poluídos;

IV - Promover o reflorestamento, preservação de matas ciliares e matas naturais;

---------- continua -----

V - Promover estudos para implantar um programa de coleta seletiva do lixo urbano;

VI - Dar tratamento adequado à deposição do lixo urbano e dos resíduos industriais, vedando o despejo a céu aberto em locais não apropriados;

VII - Incrementar o serviço especial de coleta de lixo hospitalar;

VIII - Incrementar o programa de arborização urbana com espécies adequadas à dimensão das ruas e vias, e à existência de rede de energia;

IX - Dar tratamento paisagístico aos acessos da cidade;

X - Considerar a bacia do Rio Pirapó de preservação de manancial;

XI - Promover a recuperação e preservação dos Parques e Áreas Verdes existentes;

XII - Exigir o RIMA - Relatório de Impacto de Meio Ambiente - consoante à Legislação Federal, nas questões pertinentes;

XIII - Coibir todas as formas de popluição;

XIV - Promover a educação ambiental nas escolas da rede municipal;

XV - Dar ampla divulgação dos fatos e problemas relacionados à questão ambiental;

XVI - Observar rigorosamente as legislações Federal e Estadual referente à matéria;

XVII - Priorizar ações nas áreas consideradas de risco geológico e ambiental segundo mapa de macrozoneamento anexo a esta lei.

Art. 25 - São princípios São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de desenvolvimento econômico, além das demais prevista nesta Lei e seus respectivos anexos:

I - Incentivar a tendência de centro atacadista em área determinada no mapa de macrozoneamento anexo à esta lei;

---------- continua ----

II - Incentivar a tendência de centro industrializador de produtos primários;

III - Incentivar a especialização do ramo industrial: confecções (bonés), artigos de couro (calçados), etc.;

IV - Promover a consolidação dos núcleos industriais existentes através da expansão da infra-estrutura urbana;

V - Promover ações que visem incorporar a produção informar à economia;

VI - Implementar ações visando fortalecer e ampliar as iniciativas de projetos de microempresas;

VII - Apoiar a criação de cooperativas de produtores locais;

VIII - Apoiar o agenciamento de empregos através do SINE;

XIV - Promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto do mercado comum do Cone Sul (Mercosul);

X - Incentivar a proliferação de feiras de produtos locais;

XI - Valorizar as atividades existentes promovendo ações de apoio que visem incrementar as atividades econômicas locais;

XII - Promover incentivos fiscais para a instalação de indústrias e consequente geração de empregos na cidade;

XIII - Promover através de convênio de cooperação com o SENAI, SENAC e SENAR projetos de treinamento e qualificação técnica da força de trabalho;

XIV - Dar apoio às ações da EMATER e IAPAR e outros órgãos voltados à agricultura;

XV - Criação de um pólo turístico na área do Parque da Raposa, através de incentivos à instalação de hotéis e estâncias hidrominerais.

Art. 26 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas de infra-estrutura urbana, além das demais previstas nesta lei e seus respectivos anexos:

I - Pavimentação das vias, em especial às de:

---------- continua ----

a) - circulação do transporte coletivo;

b) - acessos às escolas, creches, postos de saúde e hospitais;

c) - interligação de bairros;

II - Cascalhamento e adequação de estradas rurais do município;

III - Implantação de programa com a participação comunitária na execução de passeios públicos;

IV - Melhoria da iluminação pública, principalmente nos bairros periféricos;

V - Melhoria da iluminação dos acessos rodoviários;

VI - Adequação dos tipos de iluminação às características dos sistema viário;

VII - Exigir RIMA para construção de sub-estações rebaixadoras de energia;

VIII - Implantar rede de esgoto sanitário;

IX - Promover adequado tratamento do esgoto coletado;

X - Implantar programa de fossas sécpticas em áreas residenciais, não servidas pela rede de esgotos sanitários;

XI - Promover ações junto à comunidade visando aumentar o número de ligações na rede de esgoto existente e ociosa;

XII - Desenvolver programas de drenagem com vista a evitar a ocorrência de processos erosivos;

XIII - Priorizar ações nas áreas consideradas de risco geológico e ambiental segundo mapa de macrozoneamento anexo a esta Lei.

Art. 27 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas de sistema viário além das demais previstas nesta lei, seus respectivos anexos e na Lei de Sistema Viário complementar ao Plano Diretor:

I - Expedir diretrizes de parcelamento do solo observando as diretrizes viárias do mapa proposta de sistema viário, anexo a esta lei;

---------- continua ----

II - Viabilizar a transposição da linha férrea em pontos estabelecidos no mapa proposta de sistema viário, anexo a esta lei;

III - Viabilizar junto aos órgãos responsáveis à construção de viadutos em pontos estabelecidos no mapa proposta de sistema viário, anexo a esta lei;

IV - Implantar passarelas para pedestre em pontos críticos;

V - Promover medidas necessárias à implantação de rede de ciclovias conforme estabelecido no mapa proposta de sistema viário, anexo a esta lei;

VI - Promover medidas necessárias ao futuro alargamento de vias de circulação prioritária;

VII - Estabelecer hierarquia de tráfego adequada às características das vias, conforme mapa proposta de sistema viário, anexo a esta lei;

VIII - Promover campanhas educativas sobre trânsito;

IX - Sinalizar adequadamente as vias urbanas, observando rigorosamente as normas do Conselho Nacional de Trânsito;

X - Priorizar os eixos de transporte coletivo para fins de sinalização;

XI - Promover a implantação do projeto de estacionamento regulamentado, já elaborado, nas ruas centrais da cidade.

Art. 28 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de habitação além das demais previstas nesta lei e seus respectivos anexos:

I - Conceber a habitação de interesse social como integrante da cidade e interdependente dos serviços públicos, dos equipamentos urbanos e de infra-estrutura;

II - Considerar as áreas adequadas para os assentamentos habitacionais de interesse social àquelas definidas em ordem de prioridade e urbanização, conforme mapa de macrozoneamento anexo a esta lei;

III - Elaborar relatório circunstanciado (RCO) para a construção de conjuntos habitacionais;

---------- continua ----

IV - Consignar estoque de áreas públicas para assentamento habitacionais de interesse social;

V - Implantar programa de cesta básica de materiais;

VI - Desenvolver programas de lotes urbanizados;

VII - Promover a construção de assentamentos habitacionais de interesse social mediante sistema de mutirão;

VIII - Assegurar áreas institucionais nos assentamentos habitacionais de interesse social que possibilitem a implantação de equipamentos urbanos, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 29 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área dos transportes coletivos além das demais previstas nesta lei e seus respectivos anexos:

I - Considerar áreas adequadas de influência dos itinerários de no máximo a 400 metros;

II - Considerar adequados, ponto de embarque e desembarque a no máximo 500 metros de distância;

III - Implantar sistema de informações ao usuário nos pontos de embarque e desembarque que trate no mínimo de:

a) - linha;

b) - itinerários;

c) - frequência;

s) - integração.

IV - Promover atos visando a implantação de sistema de integração do transporte urbano e intermunicipal;

V - Priorizar o transporte coletivo sobre o individual, condição que se estende também as vias, a manutenção das pitas e a sinalização;

VI - Instituir o serviço de atendimento aos usuários;

VII - Viabilizar a existência de ônibus adequados ao transporte de pessoas deficientes.

---------- continua ----

Art. 30 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de saúde e promoção social, além das demais previstas nesta lei e seus respectivos anexos:

I - Melhorar e ampliar o atendimento nos postos de saúde;

II - Ampliar número de consultas mediante expansão do horário dos postos de saúde;

III - Investir em equipamentos para a formação de uma unidade médico-odontológica móvel;

IV - Melhorar a qualidade do atendimento hospitalar;

V - Incrementar a vigilância sanitária e epidemiológica;

VI - Implantar o serviço central de ambulâncias para o atendimento de emergências, nos moldes do SIATE de Curitiba;

VII - Promover a implantação da central de marcação de consultas;

VIII - Promover a implantação da central de diagnóstico;

IX - Promover a implantação da farmácia popular com medicamentos essenciais;

X - Realizar programa para educação em saúde;

XI - Incentivar o desenvolvimento da medicina fitoterápica;

XII - Implantar um programa educacional diferenciado para adolescentes, direcionando-os para uma profissão e oferecendo-lhes moradia através de casa de apoio em período integral, sob a coordenação do Conselho Tutelar do Menor;

XIII - Promover a construção da sede do Conselho Tutelar do Menor, e a formação de uma equipe de técnicos como: médicos, psicólogos e assistentes sociais para assessoras o menor e o adolescente carente;

XIV - Adotar as unidades básicas de planejamento para fins de planejamento do sistema de saúde municipal;

XV - Estimular a organização comunitária propiciando a formação da identidade social (Associação de Bairros);

---------- continua -----

XVI - sConceber a assistência social como instrumento de promoção de desenvolvimentol integral do indivíduo;

XVII - Viabilizar a construção de instalações adequadas para alojar as atividades comunitárias.

Art. 31 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de educação além das demais previstas nesta lei e seus respectivos anexos:

I - A não implantação de escolas em vias estruturais (radiais e perimetrais);

II - Construção, reforma e ampliação dos edifícios escolares de forma a otimizar a estrutura existente;

III - Garantir o acesso do ensino público e de qualidade prioritariamente à população de 04 a 4 anos em creche, de 4 a 6 anos, em pré-escolas, de 7 a 14 anos na rede básica, e dos portadores de deficiência me escola de educação especial;

IV - Incrementar os programas complementares de alimentação e assistência médico-odontológica nas escolas;

V - Avaliar periodicamente o desempenho escolar mediante censo escolar a cada 2 anos, no mínimo;

VI - Intensificar as ações visando a erradicação do analfabetismo através de programas de alfabetização e cidadania;

VII - Estimular o aperfeiçoamento e valorizar o servidor público;

VIII - Estimular o uso noturno dos prédios escolares para cursos de segundo grau supletivo e cursos profissionalizantes;

IX - Adotar as unidades básicas de planejamento para fins de planejamento da rede escolar;

X - Assegurar transporte adequado do aluno da zona rural;

XI - Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;

XII - Promover a informatização da rede escolar.

---------- continua ----

Art. 32 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de cultura, esporte, recreação e lazer, além das demais previstas nesta lei e seus respectivos anexos:

I - Promover a cultura popularizando o acesso à todas as formas e manifestações artísticas e culturais;

II - Estimular a manifestação cultural com ênfase à produção loco-regional;

III - Promover a cultura fortalecendo a identidade local:

IV - Dar apoio e incentivar as manifestações folclóricas e da cultura popular;

V - Preservar e ampliar o acervo cultural existente no município;

VI - Viabilizar maior-infra-estrutura física com vista a intensificar as promoções culturais do município;

VII - Promover a cultura de forma integrada, envolvendo a escola, propiciando a complementação cultural indispensável principalmente à criança e ao adolescente;

VIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas visando o incremento das atividades culturais do município;

IX - Viabilizar a construção de um centro cultural e da nova biblioteca pública municipal;

X - Promover inventário de bens culturais do município e garantir a sua preservação;

XI - Promover a oferta de áreas apropriadas à prática do esporte e recreação;

XII - Estimular a prática de esportes nos equipamentos e espaços públicos;

XIII - Viabilizar a construção de instalações desportivas comunitárias, observando as unidades básicas de planejamento quanto à especialidade dos equipamentos;

XIV - Promover a implantação e reurbanização de praças, conforme indicação deste Plano Diretor;

---------- continua ---

XV - Envolver as escolas com intuito de propiciar a complementação cultural.

Art. 33 - São projetos especiais a serem implementados pela Prefeitura Municipal:

I - Reurbanização dos Parques;

II - Cemitério;

III - Transferência do depósito de lixo;

IV - Reurbanização da Avenida Curitiba;

V - Readequação do Sistema Viário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal desenvolverá os estudos necessários à concretização dos projetos listados, de acordo com diretrizes e propostas deste Plano Diretor.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - A Lei que estabelece o parcelamento ou edificação compulsórios e a lei que regulamenta a cobrança do imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana, deverão ser elaboradas pelo Poder Público Municipal no prazo de 180 dias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal divulgará amplamente o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano junto à comunidade local.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 37 - Fazem parte desta Lei os anexos:

I - Mapa de Macrozoneamento;

---------- continua ----

II - Mapa Proposta de Divisão por Zonas;

III - Mapa Proposta de Sistema Viário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 20 dias do mês de setembro de 1.994

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal